SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105869 - DF (2026/0234974-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIA TERESA LOPES DOS SANTOS - SP418573
		CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE COATORA INTEGRANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ante a inadequação da via eleita e a incompetência desta Corte para apreciar *mandamus* contra decisão de seus próprios Ministros.
2. A Defesa sustenta que o objeto do *writ* é constrangimento ilegal consolidado em pronunciamento jurisdicional que manteve a execução penal do paciente.
3. Mantida a conclusão de que não se encontra albergada no art. 105, I, “c”, da Constituição Federal a hipótese de *habeas corpus* contra decisão proferida por Ministro desta Corte Superior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por integrante de Tribunal Superior.

III. Razões de decidir

5. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Tribunal Superior ou Ministro de Tribunal Superior, conforme o art. 102, I, “i”, da Constituição Federal.
6. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão de seus próprios Ministros ou seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, “c”, da Constituição Federal.
7. A alegação defensiva de constrangimento ilegal na execução penal não afasta o óbice constitucional de competência, impondo a manutenção do indeferimento liminar do *writ*.

Documento eletrônico VDA59903027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:47:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 215f69c7-5baa-4af5-b511-4854f1a4100a

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus por incompetência do STJ.
Tese de julgamento:

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar habeas corpus quando a autoridade coatora for Tribunal Superior ou Ministro de Tribunal Superior (CF, art. 102, I, "i"). 2. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para julgar habeas corpus impetrado contra decisões de seus próprios Ministros ou seus próprios julgados (CF, art. 105, I, "c").

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 102, I, "i"; CF/1988, art. 105, I, "c".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:47:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 215f69c7-5baa-4af5-b511-4854f1a4100a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105869 - DF (2026/0234974-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIA TERESA LOPES DOS SANTOS - SP418573
		CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE COATORA INTEGRANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ante a inadequação da via eleita e a incompetência desta Corte para apreciar *mandamus* contra decisão de seus próprios Ministros.

2. A Defesa sustenta que o objeto do *writ* é constrangimento ilegal consolidado em pronunciamento jurisdicional que manteve a execução penal do paciente.

3. Mantida a conclusão de que não se encontra albergada no art. 105, I, “c”, da Constituição Federal a hipótese de *habeas corpus* contra decisão proferida por Ministro desta Corte Superior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por integrante de Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA59634399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:26
Código de Controle do Documento: 34e3a3f9-f3b2-43eb-83bc-a3bf06c7749e

III. Razões de decidir

5. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Tribunal Superior ou Ministro de Tribunal Superior, conforme o art. 102, I, “i”, da Constituição Federal.

6. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão de seus próprios Ministros ou seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, “c”, da Constituição Federal.

7. A alegação defensiva de constrangimento ilegal na execução penal não afasta o óbice constitucional de competência, impondo a manutenção do indeferimento liminar do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus por incompetência do STJ.

Tese de julgamento:

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar habeas corpus quando a autoridade coatora for Tribunal Superior ou Ministro de Tribunal Superior (CF, art. 102, I, “i”). 2. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para julgar habeas corpus impetrado contra decisões de seus próprios Ministros ou seus próprios julgados (CF, art. 105, I, “c”).

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 102, I, “i”; CF/1988, art. 105, I, “c”.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* ante a inadequação da via eleita pelo agravante para discussão da matéria controvertida.

Nas razões recursais, a defesa afirma que, *"o objeto do writ não consistiu em insurgência contra ato administrativo ou decisão individual de Ministro do STJ, mas sim contra constrangimento ilegal consolidado em pronunciamento jurisdicional que manteve a execução penal do paciente"* (fls. 269/270).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório

VOTO

Documento eletrônico VDA59634399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:26
Código de Controle do Documento: 34e3a3f9-f3b2-43eb-83bc-a3bf06c7749e

Em que pese o esforço da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a conferir (fls. 262/263):

> *"Percebe-se, preliminarmente, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para análise do presente writ, pois a autoridade coatora não integra o rol previsto no art. 105, I, c, da Constituição Federal.*
>
> *Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO N. 4.781/STF. ATO DE MINISTRO DO STF. ART. 102, I, N, DA CF. COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ENCAMINHAMENTO AO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*
> > *1. Nos termos do art. 102, inciso I, alínea i, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar pedido de "habeas corpus quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal".*
> > *2. Agravo improvido. (AgRg no HC n. 596.194/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 16.9.2020.)*
> >
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > *1. Segundo dispõe a alínea "i" do inciso II do art. 102 da Constituição Federal - CF compete ao Supremo Tribunal Federal - STF julgar originariamente "habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior".*
> > *2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 502.695/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 16.5.2019.)*
> >
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISÃO. QUESTÃO JULGADA PELA SEXTA TURMA EM PRÉVIO HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO EM PLENÁRIO. MANDAMUS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. FALTA DA ATA DE JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, não compete ao STJ julgar habeas corpus impetrado contra seus próprios julgados. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 723.049/MA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 14.12.2023.)"*

Como bem delineado na decisão impugnada, o *mandamus* foi liminarmente indeferido, com fundamento na incompetência desta Corte Superior para julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por seus próprios Ministros.

Essa orientação, de fato, não merece reforma, na medida em que a hipótese dos autos não se encontra albergada pelo disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, segundo o qual, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, *"os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das*

Documento eletrônico VDA59634399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:26
Código de Controle do Documento: 34e3a3f9-f3b2-43eb-83bc-a3bf06c7749e

pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral".

Com igual orientação, confiram-se os recentes julgados (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ARESP NÃO CONHECIDO: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DESCABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA JULGADO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO: SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE COTEJO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONTRA ATOS DOS PRÓPRIOS MEMBROS DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102, INCISO I, ALÍNEA "I", DA CF). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Consoante o disposto no enunciado da Súmula 315, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Tal entendimento tem por fundamento o fato de que a decisão que nega provimento a agravo de instrumento está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, que, por sua vez, inadmitiu o recurso especial.*
>
> *[...]*
>
> *5. Ainda que assim não fosse, a defesa não cuidou de efetuar o necessário cotejo analítico entre as situações fático-jurídicas examinadas no acórdão recorrido e no julgado apontado como paradigma.*
>
> ***6. A concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio tribunal. Precedentes.***
>
> *Mesmo a recente inclusão do art. 647-A no Código de Processo Penal, pela Lei 14.836/2024, não tem o condão de afastar a necessidade de verificação prévia da competência jurisdicional como pré-requisito indispensável à concessão de habeas corpus de ofício. Tanto é assim que o próprio caput do mencionado art. 647-A do CPP afirma expressamente que "No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus (...)".*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg nos EAREsp n. 2.785.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 17/6/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUTORIDADE*

Documento eletrônico VDA59634399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:26
Código de Controle do Documento: 34e3a3f9-f3b2-43eb-83bc-a3bf06c7749e

COATORA MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente, insurgindo-se contra decisão proferida por Ministra do egrégio Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar habeas corpus quando a autoridade coatora for Tribunal Superior ou Ministro de Tribunal Superior, conforme disposto no art. 102, I, "i", da Constituição Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar habeas corpus impetrado contra decisão de seus próprios Ministros, devendo o writ ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar habeas corpus quando a autoridade coatora for Tribunal Superior ou Ministro de Tribunal Superior. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar habeas corpus impetrado contra decisão de seus próprios Ministros."

(AgRg nos EDcl no HC n. 991.114/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. QUESTÃO JULGADA NO HC N. 416.371/ES. TRÂNSITO EM JULGADO. FORMAÇÃO DO NOVO TÍTULO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 105, I, c, da Constituição Federal, não compete ao STJ julgar habeas corpus impetrado contra seus próprios julgados. Jurisprudência do STJ.

2. No caso dos autos, a Sexta Turma deste Tribunal, ao julgar o HC n. 416.371/ES, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, reduziu proporcionalmente a pena do ora agravante para 4 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 85 dias-multa.

3. Inviável, portanto, a impetração de novo writ objetivando alterar a fração de aumento da pena-base, na forma como fixada na instância de origem, pois que, com o trânsito em julgado do habeas corpus manejado nesta Corte, formou-se novo título judicial a fundamentar a reprimenda do paciente.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59634399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:26
Código de Controle do Documento: 34e3a3f9-f3b2-43eb-83bc-a3bf06c7749e

(AgRg no HC n. 827.357/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:26
Código de Controle do Documento: 34e3a3f9-f3b2-43eb-83bc-a3bf06c7749e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.869 / DF

Número Registro: 2026/0234974-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00238312920148260506 238312920148260506

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAROLINE LANDIM PEREIRA
ADVOGADOS	: JULIA TERESA LOPES DOS SANTOS - SP418573
	CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
IMPETRADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PACIENTE	: MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA (PRESO)
CORRÉU	: VIVIANE BOFFI EMILIO
CORRÉU	: DANIEL MARTINS RODRIGUES
CORRÉU	: LUCIANO APARECIDO QUAGLIO
CORRÉU	: CRISTIANO ANTONIO DE ANDRADE
CORRÉU	: PAULO RENATO BOFFI EMILIO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA (PRESO)
ADVOGADOS	: JULIA TERESA LOPES DOS SANTOS - SP418573
	CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Documento eletrônico VDA59879057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:35
Código de Controle do Documento: 3759a12b-93a0-498e-9e3c-c039ec7e88d8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:35
Código de Controle do Documento: 3759a12b-93a0-498e-9e3c-c039ec7e88d8